



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

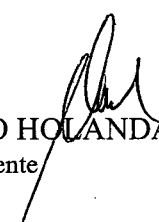
PROCESSO Nº : 10726.000475/95-18
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
RECURSO Nº : 127.575
RECORRENTE : ARMANDO MATTOS (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.920

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e PAULO DE ASSIS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 127.575
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.920
RECORRENTE : ARMANDO MATTOS (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação a lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 1994, alegando o contribuinte, que houve erro no preenchimento da DITR.

A Notificação de Lançamento mostra um VTN Declarado de 127.815,96 (3.521,10/ha.), o VTN Tributado de 127.815,96 (3.521,10/ha.), e o ITR Devido de 766,89, valores expressos em Ufir.

Às fls. 19 o contribuinte apresenta novos cálculos a serem utilizados para fins de lançamento do ITR.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, esta julgou improcedente a impugnação do contribuinte, dando procedência ao lançamento, sob o prisma da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do Fato Gerador: 01/01/1994

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não se retifica a declaração, por iniciativa do próprio declarante, que vise a reduzir ou excluir tributo, quando não fica comprovado, por documentos hábeis, o erro em que se funde.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o §2 do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Lançamento Procedente.”

Recorreu o contribuinte tempestivamente, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, anexando Certidão emitida pela Prefeitura do Município de Macaé, que informa que o Valor da Terra Nua atribuído para a área, para fins de ITBI é de R\$ 15,3/ha.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.575
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.920

O recorrente requer ainda seja o lançamento comparado com os dos anos anteriores e posteriores, de forma que ficará demonstrado o erro ocorrido no lançamento do ITR/94.

Não consta dos autos, garantia ao seguimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.575
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.920

VOTO

Inicialmente, cabe ao Relator observar se encontram-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

E pelo que se verifica dos autos, o Recorrente não tomou o cuidado de providenciar garantia ao prosseguimento do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 32, §§ 2º e 3º da Lei 10.522/2002, que alterou o artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal¹.

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem, a fim de que intime o contribuinte para que regularize o processo, no que diz respeito à garantia ao seguimento do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

¹ Art. 32. O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.....

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.